

A LEGITIMAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL E A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO MECANISMO DE VALIDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

THE LEGITIMACY OF THE JURY COURT IN CRIMINAL PROCEDURE AND POPULAR PARTICIPATION AS A MECHANISM FOR VALIDATING THE BRAZILIAN JUDICIARY

LA LEGITIMACIÓN DEL TRIBUNAL DEL JURADO EN EL PROCESO PENAL Y LA PARTICIPACIÓN POPULAR COMO MECANISMO DE VALIDACIÓN DEL PODER JUDICIAL BRASILEÑO

Maria Eduarda Fernandes Aires Gomes¹
Yuri Anderson Pereira Jurubeba²

RESUMO: O presente artigo buscou discutir a validação democrática no Brasil, expor a carência da participação popular na escolha direta de integrantes do Poder Judiciário, o que preconiza a existência de mecanismos como o Tribunal do Júri. Nesse sentido, o trabalho possui enfoque no rito especial e traz a abordagem dele como um instrumento de validação democrática no Poder Judiciário, assim como a forma em que se dá a participação popular no tribunal. Nesta senda, é discorrido ao longo do texto os aspectos do tribunal do júri que reforçam seu papel político, os princípios que regem o rito e as inconsistências existentes que afetam a credibilidade e o alcance de decisões justas através do procedimento. Ao longo do trabalho, o destaque de tais características se deu a partir das perspectivas de diferentes juristas brasileiros e do conceito de pacto social abordado por Rousseau, de maneira a dar ênfase na instituição constitucional do Júri e sua consequente legitimização.

2168

Palavras-chave: Participação popular. Tribunal do Júri. Legitimização. Jurados. Democracia.

ABSTRACT: The present article aimed to discuss democratic validation in Brazil, exposing the popular participation lack in the direct choice of Judiciary Power members, which fortifies the existence of mechanisms such as the Jury Court. In this regard, the study focuses on the special procedure, analyzing it as an instrument of democratic validation within the Judiciary, as well as the way popular participation occurs in the tribunal. Along this line, the text discusses aspects of the jury system that reinforce its political role, the principles that govern the procedure, and the existing inconsistencies that affect its credibility and the potential to achieve fair decisions through the process. Throughout the work, these characteristics are analyzed from the perspectives of various Brazilian jurists and Rousseau's concept of the social contract, with an emphasis on the constitutional establishment of the jury and its consequent legitimacy.

Keywords: Popular participation. Jury Court. Legitimacy. Jurors. Democracy.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

²Doutor em Direito pela PUC-Rio e Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT).

RESUMEN: El presente artículo buscó discutir la validación democrática en Brasil, exponer la carencia de la participación popular en la elección directa de los integrantes del Poder Judicial, lo que justifica la existencia de mecanismos como el Tribunal del Jurado. En este sentido, el trabajo se enfoca en el rito especial y lo aborda como un instrumento de validación democrática dentro del Poder Judicial, así como la forma en que se da la participación popular en el tribunal. En esta línea, a lo largo del texto se analizan los aspectos del Tribunal del Jurado que refuerzan su papel político, los principios que rigen el rito y las inconsistencias existentes que afectan la credibilidad y el alcance de decisiones justas a través del procedimiento. A lo largo del trabajo, el destaque de tales características se realiza a partir de las perspectivas de diferentes juristas brasileños y del concepto de pacto social abordado por Rousseau, con el fin de enfatizar la institución constitucional del Jurado y su consecuente legitimación.

Palabras clave: Participación popular. Tribunal del Jurado. Legitimación. Jurados. Democracia.

INTRODUÇÃO

Durante o estudo do processo penal brasileiro, a temática Tribunal do Júri é objeto de inquietação e indagação tanto pela sua existência quanto pelas razões que levaram o poder constituinte a estabelecer um procedimento especial tão singular na seara criminal. Afinal, o direito processual penal é regido por princípios próprios que são constantemente reforçados na doutrina e na Constituição Federal, contudo, ao analisar o Tribunal do Júri é observada a inversão de alguns desses princípios.

2169

Assim, o princípio do *in dubio pro reo* é substituído pelo *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, de igual forma surgem até mesmo novos princípios, como a soberania dos veredictos, o qual estabelece que a decisão dos jurados pode ser tomada pelo seu livre convencimento, independentemente de fundamentação legal. Ocorre que tais ressalvas são estranhas à lógica apresentada durante todo o curso de direito, sendo a causa primordial das divergências sobre o tema, todavia, existem alguns motivos que embasam a existência de tal procedimento que prescindem de maior enfoque e análise, sendo estes o objeto principal deste trabalho.

A escassez de mecanismos que atribuam diretamente à população o papel de exercer e influenciar decisões na organização do Estado é notória. Quando a análise é estendida ao Poder Judiciário, observa-se que a deficiência é ainda mais evidente, uma vez que, em generalidade, as decisões judiciais são proferidas por magistrados. Nesse sentido, o presente trabalho busca estudar e discorrer sobre um, dentre os poucos mecanismos existentes de atuação popular no Judiciário, o Tribunal do Júri, o qual detém estimada repercussão social e possui efeitos práticos visíveis na sociedade.

Em primeira análise, pretende-se compreender e explicitar a legitimidade do instituto no direito brasileiro e então, ampliar o escopo para uma discussão baseada no papel do Rito Especial, que ao proporcionar a participação popular, se molda também como instrumento de validação democrática. No Brasil, o Poder Judiciário é marcado pela instabilidade jurídica frente às constantes mudanças de posicionamento tanto dos Tribunais Estaduais em suas decisões, quanto dos Tribunais Superiores. Assim, a reflexão acerca da corroboração do instituto para a introdução da sociedade na tomada de decisões judiciais é pertinente para a compreensão da função do Júri para além da midiatização e repúdio social.

Nesse sentido, o artigo apresenta a valoração e importância da participação popular no Tribunal do Júri como meio de aproximar a sociedade das decisões judiciais. Na mesma senda, o trabalho salienta o reforço ao Estado Democrático de Direito proporcionado pelo rito especial a medida em que atua como pilar na legitimidade do próprio Poder Judiciário ante a crescente insatisfação popular. Por outro prisma, a abordagem não é restrita aos aspectos positivos do procedimento, de antemão busca também apontar as inconsistências e riscos do modelo atual do Júri correlatos à carência de conhecimento técnico dos jurados e as influências externas nas decisões destes.

Ademais, o artigo científico possui como base a pesquisa bibliográfica qualitativa focada em artigos científicos, livros, legislação e pesquisas voltadas para a ideia de democracia e participação popular no Brasil, de modo a apresentar os instrumentos consagrados pela Constituição Federal para esse fim. Não obstante, o trabalho se ateve em encontrar materiais referentes ao procedimento do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, buscando explanar sua instituição, função mediadora e contrapontos dentro de um sistema penal acusatório.

2170

Para Moreira (2002), a validade interna de um método científico se dá pela sua aptidão em proporcionar informações verídicas, desse modo há a necessidade de um rigor na construção e elaboração dos objetivos a serem atingidos na busca pelo entendimento do objeto de estudo. Por outro lado, conforme alegado por Moreira (2002) a verdade em realidade está em contínua construção, não sendo um estado.

2 A VALIDAÇÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL

Durante o estudo da temática se mostra essencial o prévio entendimento de aspectos sociais para sua conexão com o objeto de apreciação deste artigo. Assim, o termo “validação

democrática”, reiteradamente utilizado ao longo do trabalho, refere-se ao processo de legitimação do Estado, a qual é conferida pela aceitação do povo, mesmo que indireta, e pela participação popular.

A priori, deve-se entender que a instituição do atual Estado Democrático de Direito possui como pilar o “contrato social” abordado por Rousseau, a ideia de que o Estado, é antes de tudo convalidado pelo pacto firmado com o povo, uma escolha mútua entre os cidadãos e a figura do Estado. Em consequência, este tem as suas finalidades convergidas pela “vontade geral”, ou seja, a busca por atender os interesses comuns da sociedade em detrimento dos interesses particulares.

Assim, o Estado necessita de meios para que o povo externalize determinada vontade e para que possa agir em consonância a essa vontade. Nesse diapasão, o voto surge como a externalização e o meio de confirmação da vontade geral, concepção discorrida pelo filósofo:

Quando se propõe uma lei na assembleia do povo, o que se lhes pergunta não é precisamente se eles aprovam a proposição ou se eles a rejeitam, mas se ela está conforme ou não à vontade geral, que é a deles. Cada um, ao dar seu sufrágio, diz sua opinião sobre isso e do cálculo das vozes se tira a declaração da vontade geral. (ROUSSEAU, 2002, p.142)

Ocorre que, em suma, o Poder Judiciário não é um poder estatal que possui esse aspecto tão explícito, afinal a função do Poder Judiciário não é focada somente em atender a vontade do povo. Em realidade, o seu cerne é o de fiscalizar os demais poderes, solucionar os conflitos entre os cidadãos e interpretar e aplicar a legislação vigente, ou seja, garantir que os direitos postulados sejam efetivados com imparcialidade, entretanto:

Membros dos Poderes Executivo e Legislativo são normalmente eleitos pelo povo para exercer temporariamente um mandato popular, ao final do qual, ainda que às vezes apenas formalmente, são julgados e, conforme o resultado, reconduzidos ou afastados de seus cargos. A escolha pelo povo lhes dá a legitimidade que os membros do Poder Judiciário não possuem, e a avaliação popular lhes impõe um sistema de controle popular que não existe para os integrantes do Poder Judiciário. (BARBOSA, Claudia Maria. 2006, p. 6)

Assim, emerge a controvérsia quanto ao Poder Judiciário, a hesitação em sua aceitação pelo povo. O imbróglio surge, pois mesmo que assertiva a instituição do Poder Judiciário, visualiza-se uma “ausência” da confirmação da vontade geral e, daí então buscam-se outros meios de assegurar a legitimidade desse poder. Em uma visualização do panorama brasileiro, a insegurança jurídica perpetrada por um Judiciário dissonante somada a uma cidadania deficiente, ampara ainda mais a necessidade de existência de mecanismos estabilizadores do sistema.

Nesse ínterim, a Constituição Federal deteve notada preocupação em estabelecer meios de introdução da sociedade em algumas decisões de competência estatal, uma forma precisa de ratificar o pacto social. Ocorre que por diversos motivos essa chamada para a participação popular torna-se despercebida em razão de uma sociedade anestesiada, inerte à tomada de ações efetivas na esfera pública. Em contrapartida, a ausência de participação popular enfraquece o estado democrático, o que gera um paradigma.

Não obstante, por ser a cidadania um meio de fortificação do pacto democrático, a validação do Poder Judiciário é enfraquecida quando este é distante da sociedade, fato este perpetuado no panorama brasileiro, afinal “Pesquisas realizadas na última década e meia mostraram isso para o Brasil, México e Chile (MOISÉS, 1995; DURAND PONTE, 2005; HUNEEUS, 2004), e mostraram que existe associação entre os sentimentos de insatisfação com a democracia, apatia ou impotência política e a desconfiança dos cidadãos de instituições democráticas.” (CARNEIRO, Gabriela Piquet e MOISÉS, José Álvaro. 2008).

Nesse momento, extrai-se a inclusão do direito penal na problemática, que em sua essência, por ser a última *ratio*, é decisivo no interesse de manifestação e envolvimento do povo. Assim, surge um momento em que a atenção pública é voltada a um mecanismo de validação do Poder Judiciário. Afinal:

2172

A justiça criminal é uma instância legítima de produção de culpados. Há uma demanda social pelo preenchimento desses espaços ideados, simbólicos, imaginados. O Judiciário e a polícia são pressionados pela sociedade para darem resposta à demanda social por punição, à sua sede de vingança, à sua necessidade de ver os inimigos internos da ordem separados e isolados. (ODON, Tiago Ivo. 2011. p. 325-344, jul./set)

Por outro prisma:

O Direito Processual Penal, assim como o Direito Penal, representa grande concentração dos valores existentes em cada sociedade. É na forma como se lida com o poder-dever de punir e seu instrumento que se pode verificar se há efetivamente sociedade que respeita o Estado Democrático de Direito e os valores constitucionalmente fixados. (DEZEM, Guilherme Madeira. 2016, p. 7)

Destarte, em que pese às demais formas de participação popular nos Três Poderes, como o voto, plebiscito e participação em Conselhos, no que tange ao Poder Judiciário, a percepção da presença popular nas decisões é tida de forma acentuada com o Tribunal do Júri, tanto pela atenção midiática dada a este quanto pelo próprio interesse social em se tratando de crimes largamente repudiados.

Assim, tem-se um instrumento constitucional que também busca alcançar a validação democrática do judiciário no Brasil.

2.1 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONSTITUCIONALMENTE E SUA LEGITIMAÇÃO

Numa explanação sucinta, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado de 1^a instância da Justiça Comum Estadual ou Federal, é composto, heterogeneamente, por um juiz-presidente e 25 jurados, os quais são civis leigos. Ao analisar o Tribunal do Júri no contexto brasileiro, observa-se de início que sua instituição é prevista na Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, integrando, portanto, o rol de garantias e direitos fundamentais. Assim verifica-se a relevância dada pelo poder constituinte ao rito especial, uma vez que se firma como cláusula pétreia, ou seja, não pode ser extinto do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 - a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso XXXVIII)

2173

Isto é, tal prerrogativa reforça mais uma vez a importância do Júri para a validação democrática, de maneira tão grande que foi considerado essencial em sua criação mantê-lo imutável no ordenamento jurídico brasileiro, assim, o Tribunal do Júri se constitui como uma verdadeira cláusula pétreia. Ou seja, não pode ser abolido, verifica-se, portanto, uma forma de reafirmar o seu caráter também político.

Outrossim, a ideia foi reforçada inclusive na competência mínima atribuída ao Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra à vida, dado que o bem tutelado é o de maior significância e comoção social.

Ademais, para melhor abordagem do assunto, é necessário compreender a organização do Tribunal do Júri em que, dentre os vinte e cinco jurados, sete jurados são sorteados para integrar o que é chamado de Conselho de Sentença, os quais serão responsáveis pela votação de quesitos que direcionarão a condenação ou não do réu e as circunstâncias que acarretaram diretamente na dosimetria da pena na sentença, caso condenado.

Desse modo, é essencial o entendimento de seus princípios constitucionais: Plenitude de defesa, Sigilo das votações, Soberania dos veredictos e Competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida. Nesta senda, as diferenças entre o Tribunal do Júri e os demais procedimentos já iniciam com o princípio da Plenitude de Defesa, que se difere substancialmente da ampla defesa, o primeiro diz respeito a possibilidade de argumentações extrajurídicas, pois não há a necessidade de que a tese seja firmada em critérios jurídicos, sendo um princípio exclusivo do Júri. Dessa forma, os contrapontos do rito já são visíveis, uma vez que a fundamentação se torna subjetiva e destoa das razões estritamente legais.

Em seguida, tem-se o princípio do Sigilo das votações, cujo é autoexplicativo: o voto dos jurados é secreto, em consequência não é preciso expor os motivos do seu voto, de modo que a votação não pode ser acompanhada pelo público e nem pelo acusado.

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe constitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico. (CAPEZ, 2012, p. 629)

Por derradeiro, o sigilo das votações se desdobra também na incomunicabilidade dos jurados, o qual estabelece que os jurados não podem conversar entre si sobre o processo, o que abrange até mesmo a linguagem corporal. Nesse sentido, um dos objetivos é o de evitar que os jurados sofram pressão pelo público, assim como assegurar que não sejam julgados pela sua decisão.

2174

O princípio da Competência mínima para o julgamento de crimes dolosos contra à vida, tem como postulado que competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes quando o autor tenha a intenção de matar não pode ser afastada, entretanto, sabe-se que pode ser estendida para crimes conexos que foram praticados no curso do crime contra à vida.

Ao tratar da legitimação do Júri, observa-se a importância do lugar especial conferido ao princípio da Soberania dos Veredictos. Apesar da legitimação constitucional própria do Tribunal do Júri, aspecto este trazido no decorrer do artigo, o princípio qualifica-se como pilar que reforça a relevância e magnitude do rito trazida pela constituição.

De tal maneira, o princípio limita até mesmo o controle judicial, diferentemente do juízo comum em que a decisão do juiz de 1º grau pode ser reformada pelo Tribunal de Justiça, aquela possibilidade é rigorosamente limitada a decisão manifestamente contrária a prova dos autos

ou, em caso de nulidade que prejudique a validade do julgamento. Todavia, mesmo nesses casos a decisão não é reformada pelo Tribunal de Justiça de forma a alterar o mérito da questão, o que ocorre é a determinação de que seja realizado novo julgamento.

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (NUCCI, Guilherme de Souza. 2012, p. 387).

Ou seja, a ideia de que a decisão do júri representa a decisão do povo e a de que ele é o meio pelo qual se efetiva a participação popular no Judiciário é tamanha, que o poder constituinte se preocupou em tornar imutável por tal decisão por outros magistrados, ao mesmo tempo em que reforça o poder atribuído aos cidadãos que formam o Conselho de Sentença. Assim, a possibilidade de um novo julgamento se limita a aspectos formais do processo.

3 A VALIDAÇÃO DO JUDICIÁRIO ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Dante do apresentado ao longo do trabalho, sabe-se que o Poder Judiciário é tido como aquele mais distante da sociedade, uma vez que a presença dos cidadãos nas decisões dos juízes e magistrados não é corriqueiramente visualizada, sendo esse é o motivo de destaque do Tribunal do Júri. Afinal, é a distância entre o Judiciário e a sociedade que abala a legitimidade deste.

2175

Portanto, entender a baixa participação política dos cidadãos envolve compreender as crenças e valores em relação à política e às instituições democráticas e motivos para os baixos estoques de capital social. A perspectiva aqui adotada defende que a participação da população constitui um pressuposto decisivo para o fortalecimento das instituições democráticas e das organizações sociais, que propiciam à população possibilidades de se pronunciar e de ser incluída nos processos políticos. (AMORIM, M. S. S. de. 2007).

Nesse sentido, é nítida a importância do instrumento de participação popular no meio jurídico, pois conforme demonstrado, a existência do Conselho de Sentença é uma forma pura de efetiva representação pública. Isto é, a aproximação tão necessária para o equilíbrio e validação do Poder Judiciário, haja vista que para Barbosa (2006, p. 14) “A maior fraqueza do Judiciário está na fragilidade de sua legitimização”.

Ademais, a percepção da sociedade de que as decisões do Judiciário são distintas dos valores sociais também é responsável por trazer à tona um descontentamento, ocorre que a construção histórica das leis e do ordenamento jurídico em si, se difere do senso comum e valores sociais.

Todavia, isso não é errado e nem algo que deva ser condenado pela sociedade, por mais que o direito caminhe com a evolução da sociedade, valor social e valor jurídico são distintos, não só pela velocidade em que o valor social de modifica, mas também porque o valor social contém em si aspectos emocionais e morais que se distanciam da racionalidade e tecnicidade intrínsecas ao meio jurídico. A finalidade do valor jurídico também se firma na função de assegurar a ordem pública à medida em que reflete as normas. Assim, por vezes, o valor social se choca com o jurídico por ser carregado de emoção e não se ater as formalidades e processos do segundo.

Daí então, surge uma excêntrica razão para a atenção e aprovação do Tribunal do Júri perante a sociedade e, o porquê de sua eficiência em trazer validação ao Poder Judiciário. No rito do Júri os valores jurídicos e sociais se mesclam, a barreira que afasta o direito da sociedade é rompida à medida que as argumentativas excedem as causas racionais, legais e científicas, motivo esse que o torna tão atrativo para a sociedade. Afinal, o Tribunal do Júri é responsável por proporcionar essa integração entre os valores.

No mais, quando os cidadãos são convocados a participar diretamente, como ocorre no Tribunal do Júri, há uma forma de validação democrática do sistema, que se torna mais representativo e menos elitista. Isso ocorre porque o poder de decisão, antes concentrado nas mãos de um juiz togado, é descentralizado e compartilhado com a sociedade. Tal representatividade é o que traz a sensação de coerência com a realidade vivida pela sociedade e, por consequência, sua convalidação ao fortalecer a confiança pública no judiciário.

2176

Nesse sentido, tem-se a diminuição da sensação de que o Judiciário é alheio as demandas da sociedade e as realidades existentes, funcionando de fato como um mediador entre o descontentamento popular e o abalo causado no Poder Judiciário diante da pressão e opinião popular.

4 A PROBLEMÁTICA DA CARÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DOS JURADOS E INCONSISTÊNCIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O paradoxo existente entre a relevância do Tribunal do Júri como mecanismo que valida democraticamente o Judiciário é instaurado diante dos fortes contrapontos que esse mecanismo, por mais que significativo, apresenta. Em realidade, a participação popular possui valor inestimável em um poder em crise, entretanto, a permanência de problemas estruturais e

incoerências presentes no Tribunal do Júri, põe em risco a credibilidade do instrumento diante dos próprios juristas e daqueles que conhecem e estudam o direito.

Assim, a narrativa da importância da participação popular, por si só, não é capaz de assegurar crédito ao Tribunal do Júri quando este sofre com críticas árduas diante de seus contrapontos. Nesse ínterim, o principal debate surge quanto a carência de conhecimento técnico dos jurados que compõe o Conselho de Sentença, o ponto é que tal realidade é alvo de questionamentos válidos. Afinal, a ausência de conhecimento técnico permite que os jurados sejam mais suscetíveis a concordarem com argumentativas que destoam da lógica jurídica, sejam essas apresentadas pela acusação ou pela defesa. Ademais, “Quando a justiça passa ser exercida pelo povo, como é o caso do Tribunal do Júri, há grandes chances de surgir injustiças, já que o cidadão leva seus medos, raivas e preconceitos para dentro do tribunal.” (LOURENÇO e SCARAVELLI, 2018, p. 08).

Dessa forma, o embate que ocorre na tribuna é largamente acompanhado de apelos emocionais e viscerais, a tentativa das partes não é de apresentar a narrativa mais racional ou legal, mas aquela que convença os jurados a votarem de acordo com o fim pretendido, mesmo que este se desvie das previsões legais. Nesse momento, o perigo de comprometer a imparcialidade do julgamento também surge, pois “quando a consciência dos jurados passa a ser afetada por valores externos – que muitas vezes apenas potencializam suas opiniões pessoais já antes formuladas -, há grande prejuízo assim demonstrado na perda da verdade e da justiça da decisão proferida” (PRADO, 2013, p. 73.)

2177

Ocorre que em casos complexos, um tribunal eivado por embates de ego e performances teatrais, coloca em risco o proferimento de decisões justas, entendido aqui como aquelas que estão em consonância aos textos e normas legais. Afinal, o que tem se observado nos tribunais do júri pelo Brasil são disputas entre o Ministério Público e a Defesa do acusado, uma vez que as discussões, por vezes, são repletas de ironias e ataques indiretos a outra parte.

Assim, a ausência de conhecimento técnico é um aspecto que vulnerabiliza os jurados a teses incoerentes ao ordenamento jurídico, Nucci trata sobre o assunto:

Jurados incultos tem a tendência de abstrair as teses e julgar o ser humano, tal como ele se apresenta. Ilustrando, o jurado de melhor nível intelectual esforçava-se a entender o significado de princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência ou o direito ao silêncio. Outro, mais limitado, com menor instrução, apresentava a tendência de levar em consideração de antecedentes do acusado, além de se filiar ao entendimento de que quem cala consente, desprezando, pois, o direito constitucional, que todos possuem, de não produzir prova contra si mesmo. (NUCCI, Guilherme de Souza. 2015, p. 173)

Outrossim, as inconsistências do Tribunal do Júri não findam com a pauta da carência de conhecimento técnico dos jurados, há ainda que se falar na subversão do princípio da presunção de inocência que ocorre no rito. A postulação do princípio *in dubio pro societate*, infere que havendo dúvida sobre a materialidade do fato e indícios de autoria, a regra é que haja a pronúncia do réu, ou seja, que seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. A problemática foi inclusive alvo de crítica do Ministro Celso de Mello:

[...] na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!?), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...] (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2^a T., DJe 2/7/2020)

O fato é que tal conduta é completamente contrária aos princípios de um sistema acusatório, uma vez que havendo dúvida no aspecto mais crucial do processo penal, a justa causa, não é razoável ponderar pela culpa. A escolha feita quando se pronúncia o réu, mesmo havendo dúvida, é a de descartar a presunção de inocência e correr o risco de condenar um inocente, figurando-se como uma incoerência no próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Rangel:

A desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida. É bem verdade que há o recurso da decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP), mas também é verdade que, se for dado provimento ao recurso, o réu vai a novo júri e, se os jurados condenarem-no novamente, somente a revisão criminal, nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, pode socorrê-lo. (RANGEL, Paulo. 2015, p. 653)

2178

Afinal, o que se sabe é que o réu será levado a um julgamento repleto de apelos emocionais e morais, acusado por um Ministério Público que, raramente, pede pela absolvição e julgado por jurados desprovidos do conhecimento técnico necessário para discernir argumentações falaciosas daquelas de fato convergem com a construção legal e as premissas jurídicas. Em relação a isso, para Nucci:

É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livre de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocado *in dubio pro societate*, remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 2015, p. 87)

Ademais, é importante discorrer também sobre os casos que vão ao Tribunal do Júri, porém que já contam com uma grande reprodução da mídia, uma vez que nessas situações o comprometimento da imparcialidade do julgamento pelos jurados é um perigo iminente, haja vista que estes chegam ao julgamento com ideias já disseminadas tanto pela mídia quanto pelas

pessoas. Nesse sentido, tem-se a ideia de que “os meios de comunicação estão provocando a colisão dos interesses da sociedade com as ideias defendidas pelo Judiciário, ao invés de aproxima-los como pressupõe o Estado Democrático de Direito” (LOPES, 2020, p. 26).

Assim, a essência de garantir uma participação popular pela sua função democrática e de corroborar para um judiciário mais próximo da sociedade é desvirtuada e prejudicada quando o procedimento carece de formalidades e restrições que mitiguem suas fragilidades estruturais. A ideia do Tribunal do Júri como um mecanismo de validação do Poder Judiciário é pertinente e valorosa em um país onde a democracia sofre constantes ataques, entretanto, a presunção de inocência, imparcialidade e as garantias individuais de quem vai ao Júri não devem ser subvertidas em contrapartida ao ganho social.

Destarte, torna-se visível a necessidade de saneamento das problemáticas presentes no Júri, de modo que o treinamento jurídico dos jurados, somado a uma maior rigorosidade quanto aos comportamentos e a atuação das partes no debate, é uma via provável para a finalidade de conferir maior credibilidade ao procedimento especial. Assim, é de se cogitar uma possível reforma estrutural no Tribunal do Júri que vise mitigar suas inconsistências, posto que na condição atual, essas são responsáveis por prejudicar a garantia de julgamento íntegro. Em realidade, Torres aborda a problemática:

[...] Não se pode exigir que os jurados sejam leigos, e, ao mesmo tempo, pedir a eles a compreensão técnica de conceitos complexos como os do dolo, da culpa, do preterdolo, do delito putativo por erro de tipo, do aberratio ictus, da culpabilidade, do erro de tipo, do excesso exculpante. (TORRES, José Henrique de Rodrigues. 1999, p. 255)

Em breve síntese, as medidas procedimentais devem convergir para a prevalência de um debate tratado com seriedade e com jurados aptos reconhecerem premissas e conceitos jurídicos do caso, de modo a não estarem propensos a manipulação e influências externas, assegurando, portanto, a tomada de decisões mais justas e coerentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as análises realizadas ao longo deste artigo, tornou-se incontestável a existência de uma relação de interdependência entre a validação democrática no Brasil e o Tribunal do Júri, sendo este um mecanismo essencial para a consolidação da legitimidade do Poder Judiciário no contexto democrático. A pesquisa conduzida permitiu evidenciar que a participação ativa da sociedade no julgamento de crimes dolosos contra a vida configura, simultaneamente, uma ferramenta de exercício da cidadania e um instrumento que contribui

para a legitimação das decisões judiciais perante a população. Em razão disso, a estrutura do Tribunal do Júri se apresenta como um espaço jurídico diferenciado, no qual os cidadãos assumem papel preponderante na administração da justiça, promovendo uma interação mais estreita entre sociedade e sistema jurisdicional.

Ao longo do estudo, constatou-se que o Tribunal do Júri desperta grande interesse social, pois se trata de um ambiente em que a população não apenas acompanha os julgamentos, mas também tem a possibilidade de participar ativamente da deliberação sobre a culpabilidade do réu, aspecto que se distancia da inércia geralmente atribuída ao cidadão comum no funcionamento do Poder Judiciário. Essa característica distingue o Júri de outras esferas judiciais, nas quais as decisões são majoritariamente conduzidas por magistrados togados, sem a intervenção direta de leigos. Assim, o Tribunal do Júri se configura como um espaço no qual o exercício da democracia se concretiza de maneira mais ampla, sendo a presença popular um elemento determinante na composição das decisões, o que fortalece a percepção de justiça e equidade no julgamento dos crimes submetidos ao rito especial.

Além disso, o Tribunal do Júri não pode ser compreendido apenas como um mecanismo processual voltado à aplicação da lei penal em casos específicos. Sua existência representa um marco na organização da justiça brasileira, consolidando um modelo que extrapola a mera resolução de conflitos jurídicos e passa a atuar como um vetor de aproximação entre o sistema judicial e a sociedade civil. A possibilidade de que cidadãos escolhidos aleatoriamente componham o corpo de jurados e participem ativamente da deliberação quanto ao destino do acusado confere ao Júri um caráter singular, tornando-o um canal de comunicação entre o Judiciário e a coletividade. Dessa forma, a estrutura procedural do Júri não apenas confere maior visibilidade à atuação jurisdicional, mas também reforça a transparência e a credibilidade das decisões proferidas, à medida que estas resultam do juízo coletivo de indivíduos representativos do tecido social.

2180

Outro aspecto fundamental identificado ao longo da pesquisa diz respeito ao impacto do Tribunal do Júri na percepção popular sobre o sistema de justiça. O envolvimento direto da população no julgamento dos crimes dolosos contra a vida contribui para reduzir as barreiras de desconfiança e distanciamento que, por vezes, caracterizam a relação entre a sociedade e o Poder Judiciário. Assim, a função político-democrática do rito especial é reafirmada pelo ordenamento jurídico, especialmente pela Constituição Federal, ao consagrar o princípio da soberania dos veredictos. Esse princípio assegura que as decisões dos jurados sejam definitivas

e imutáveis, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei, o que fortalece o caráter democrático e a autonomia do Júri como instituição. Dessa maneira, o Tribunal do Júri não apenas promove a democratização do acesso à justiça, mas também assegura que a vontade popular se manifeste de maneira legítima e juridicamente vinculante dentro do sistema jurídico brasileiro.

Entretanto, ainda que o Tribunal do Júri desempenhe um papel incontestável no fortalecimento da justiça democrática e na aproximação entre sociedade e Judiciário, este estudo também se propôs a examinar algumas inconsistências e desafios que permeiam sua estrutura e funcionamento. Apesar da relevância da instituição, foram identificadas fragilidades procedimentais que demonstram a necessidade de aprimoramento, sobretudo no que se refere à qualificação dos jurados e à adequação do rito especial aos princípios que regem o sistema penal acusatório. O funcionamento do Júri, tal como estruturado atualmente, ainda apresenta aspectos que podem comprometer a efetividade das decisões e gerar questionamentos quanto à segurança jurídica dos veredictos proferidos. Assim, mesmo sendo um modelo essencial para a validação democrática do Poder Judiciário, há pontos que demandam revisão e modernização para que a atuação do Júri continue a se alinhar aos preceitos fundamentais da justiça.

2181

Diante desse cenário, para que os objetivos do Tribunal do Júri sejam plenamente alcançados, é imprescindível que sejam implementadas medidas voltadas à qualificação dos jurados, garantindo que os cidadãos convocados para compor o Conselho de Sentença estejam adequadamente preparados para exercer sua função decisória. Além disso, torna-se necessário revisar determinados aspectos procedimentais que, em sua configuração atual, podem gerar conflitos com princípios essenciais do sistema penal acusatório, tais como a imparcialidade dos julgadores, a presunção de inocência e a ampla defesa. Sem essas modificações, a efetividade da participação popular no Tribunal do Júri pode ser comprometida, tornando-o mais suscetível a influências externas e a distorções interpretativas que podem comprometer o resultado dos julgamentos.

Portanto, para que o Tribunal do Júri continue a desempenhar sua função essencial dentro do sistema de justiça brasileiro, garantindo julgamentos justos e democráticos, é imprescindível que haja um esforço contínuo para seu aperfeiçoamento. As mudanças necessárias devem abranger desde a capacitação dos jurados até a revisão de determinadas práticas que podem estar em desacordo com os princípios fundamentais do direito penal.

moderno. Dessa forma, será possível consolidar um modelo de julgamento que não apenas respeite a soberania popular, mas que também garanta maior coerência e alinhamento com os preceitos do devido processo legal, reforçando o compromisso do Tribunal do Júri com a justiça e a democracia.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, M. S. S. de. (2007). **Cultura Política e Estudos de Poder Local**. Revista Debates, 1(1), p. 99. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/1982-5269.2470>. Acesso em: 24 nov. 2024.
- BARBOSA, Claudia Maria. **O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 14., 2006, Fortaleza. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravó em Recurso Extraordinário nº 1.067.392 - CE**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Voto: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, julgado em 26 mar. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 167, p. 32, divulgado em 1º jul. 2020, publicado em 2 jul. 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009; 629 p.
- CARNEIRO, Gabriela Piquet; MOISÉS, José Álvaro. Democracia, desconfiança política e insatisfação com o regime: o caso do Brasil. **Scielo**, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/fYT7WD7VkmLz4ZZ9cXZKtYc/>>. Acesso em: 24 nov. 2024.
- DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; 17 p.
- LOPES, Cristina, Beatriz. **A Influência da mídia no Tribunal do Júri**. 2020. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1711401289.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.
- LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Paiva. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2018. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.
- MOREIRA, Daniel Augusto. **O método fenomenológico na pesquisa**. São Paulo: Ed. Pioneira-Thomson, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2º ed. São Paulo, 2012; 387 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6º ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015; 87-173 p.

ODON, Tiago Ivo. **Sociabilidade Autoritária**. Revista de Informação Legislativa. Imprensa: Brasília, Senado Federal. v. 48, n. 191, p. 325-344, jul./set., 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/191/ril_v48_n191_p325.pdf> Acesso em: 24 nov. 2024.

PRADO, Silva Cristina Andréa. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**. 2013. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35486/6.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 24 nov. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015; 653 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, 2002. PDF.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Quesitação: a importância da narrativa do fato na imputação inicial, na pronúncia, no libelo e nos quesitos**, em Tucci, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999; 255 p.

.